

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.420/2017-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 129).
UNIDADE JURISDICIONADA: Dpf - Superint. Regional/AM - Mj.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.659/2019-TCU-Plenário - (Peça 83).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Maquipel-Comercio de Maquinas e Peças Ltda.	Peça 120, p. 2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.659/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maquipel-Comercio de Maquinas e Peças Ltda.	26/7/2019 (DOU)	11/11/2019 - AM	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.659/2019-TCU-Plenário (peça 83).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.659/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

Cabe mencionar que o recorrente interpõe recurso de revisão e não se operou a preclusão consumativa para interposição de recurso de reconsideração (arts. 277, § 3º, e 285, § 2º do Regimento Interno do TCU).

Tendo em vista que a notificação do recorrente acerca da decisão original foi realizada por meio do Ofício 5.610/2019-TCU/Seproc (peça 91) e AR à peça 111, em 4/10/19, e considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para interposição de recurso de reconsideração foi o dia **7/10/2019** e o termo final, **21/10/2019**.

Observa-se que, caso o presente apelo fosse recebido como recurso de reconsideração, restaria intempestivo, porém, dentro do prazo de 180 dias, previsto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o que oportunizaria a análise de fatos novos.

Ocorre que, de acordo com a análise dos requisitos específicos deste recurso de revisão, item 2.6, a qual se assemelha a de fatos novos em recurso de reconsideração intempestivo, observa-se que o recorrente não apresenta elementos novos.

Sendo assim, entende-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer o presente recurso de revisão como recurso de reconsideração.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

Em essência, restaram configurados nos autos pagamentos efetuados pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM) em decorrência de consertos de equipamentos eletrônicos e de recuperação de motores náuticos que não teriam sido realizados ou em virtude da aquisição de aparelhos de ar condicionado, materiais de consumo e de construção, motores para embarcações, grupos geradores a diesel e peças automotivas que não teriam sido entregues.

Salienta-se que no inquérito policial 748/2005, instaurado para apurar denúncia encaminhada à SR/DPF/AM, foi comprovado que não houve a efetiva entrega desses bens nem a prestação dos serviços contratados, conforme voto condutor do acórdão condenatório (voto condutor, peça 84, item 8).

Especificamente em relação à empresa Maquipel-Comercio de Maquinas e Peças Ltda. pesa a irregularidade de emissão de notas fiscais frias, sem a efetiva entrega de bens ou prestação de serviços (voto, peça 84, itens 11 e 38).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.659/2019-TCU-Plenário (peça 83), que, ao que interessa para este exame, condenou a empresa Maquipel-Comercio de Maquinas e Peças Ltda. a débito solidário e a declarou inidônea, por dois anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal.

Em face dessa decisão, José Domingos Soares interpôs recursos de reconsideração (peça 124), o qual foi conhecido pelo Ministro Relator pelo Despacho à peça 130, porém se encontra pendente da análise de mérito nesta Secretaria.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 129), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, que, em síntese, argumenta que:

- a) não consta dos autos o Inquérito da Polícia Federal 748/2005-SRDPF/AM, resultando em conclusão equivocada por parte do TCU (p. 3-4);
- b) no inquérito policial não existe afirmativa de que a empresa não tenha prestado os serviços ou tenha deixado de fornecer os materiais relacionados nas notas fiscais. Não pode, assim, ser responsabilizada, vez que prestou todos os serviços e entregou todos os bens vendidos, conforme anexo (p. 4-5);
- c) se houvesse confessado, no inquérito, a emissão de “notas frias”, o Ministério Público haveria oferecido denúncia contra o Sr. Gilmar Lima Cavalcante, sócio da empresa Maquipel, o que não foi o caso, conforme certidão de “nada consta” (p. 5-6).

Requer a reforma do acórdão combatido e, em ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (peça 129):

- a) Solicitação de cópia do Inquérito da Polícia Federal (p. 11);
- b) Certidão da Polícia Federal (p. 13-14);
- c) Depoimentos do Sr. Gilmar Lima Cavalcante no Inquérito da Polícia Federal 748/2005-SRDPF/AM (p. 16-25);
- d) Ofício 2.331/2018-TCU/SECEX-AM (p. 27-35);
- e) Certidão de Distribuição para Fins Gerais – “Nada Consta” (p. 37);
- f) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (p. 39).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, qual seja, a emissão de notas fiscais frias, sem a efetiva entrega de bens ou prestação de serviços.

Isso porque os documentos administrativos (peça 129, p. 11, 27-35) e as certidões (peça 129, p. 13-14; 37; 39), não são capazes de elidir a irregularidade. Ademais, os depoimentos constantes do Inquérito Policial 748/2005 (peça 129, p. 16-25), embora sejam documentos inéditos, não são capazes de afastar o débito imputado em razão da ausência de comprovação da efetiva entrega dos bens e serviços. Com isso, não são documentos novos.

Sendo assim, é de se registrar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.6. OBSERVAÇÕES

Registra-se que o Recurso de Reconsideração (R001) à peça 124 foi conhecido pelo Ministro-Relator por meio do Despacho de peça 130 e encontra-se pendente de análise de mérito junto a esta Secretaria.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Maquipel-Comercio de Maquinas e Peças Ltda., **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 5/3/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------